



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279778

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2083306-56.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem n. 0001377-45.2024.8.26.0396

**Agravante: Pedro Lucas de Carvalho Silveira Oliveira, menor representado
por seu pai, Valcir Paulo de Oliveira.**

Agravado: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda.

Comarca: Novo Horizonte — 2ª Vara

MM. Juiz de 1ª instância: João Paulo Sbragia de Carvalho

VOTO nº 52617

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 19/23, que acolheu impugnação do ora agravado, revogando a tutela de urgência concedida e extinguiu o cumprimento de sentença. Em consequência, condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.500,00.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que a imposição de cláusula de coparticipação/fator afeta diretamente a continuidade de seus tratamentos e gera onerosidade excessiva, visto que os tratamentos são permanentes e não esporádicos. Diz que a decisão viola o disposto na Lei n. 12.764/12, arts. 2º, III, e 3º, III, "b", assim como na Lei n. 9.656/98 e, ainda, RN 539/22 da ANS. Aduz que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de coparticipação não pode inviabilizar o tratamento da saúde, sob pena de desvirtuamento da função social do contrato. Sustenta violação à Resolução 08/98 do Consu. Pede, pois, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

FUNDAMENTOS.

3. O recurso não pode ser conhecido.
4. Examinando criteriosamente a r. decisão agravada, verifica-se que ela extinguiu o cumprimento de sentença.
5. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra aquele r. *decisum* configura-se erro grosseiro, na medida em que o parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê que caberá agravo contra **"decisões interlocutórias"** proferidas na fase de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, o que não é o caso. Descabida, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Neste sentido:

Ementa: Agravo de Instrumento Ação de Cobrança Insurgência contra decisão que acolheu Exceção de Pré-Executividade e extinguiu a execução - Não enquadramento nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil Decisão que extingue integralmente a execução tem natureza de sentença - Cabível a interposição de recurso de Apelação, e não de Agravo de Instrumento - Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ Recurso não conhecido. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2157558-45.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des Luiz Antônio Costa, j. 5.12.2016).

"Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Decisão impugnada que julga extinta execução, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil. Decisão que põe fim à relação processual, denotando a sua natureza jurídica de sentença. Agravo de instrumento. Meio recursal inadequado. Necessidade de interposição de recurso de apelação. Fungibilidade recursal. Impossibilidade. Erro grosseiro. A decisão que decreta a extinção da execução possui, inquestionavelmente, a natureza jurídica de sentença, desafiando, deste modo, a interposição de recurso de apelação, havendo erro grosseiro na impugnação do decism



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de agravo de instrumento não se tratando, in casu, de decisão interlocutória. Agravo não conhecido." (Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016).

7. Vale ainda transcrever a lição do mestre Vicente Greco Filho:

"É erro grosseiro a interposição de um recurso por outro contra expressa disposição legal (ex.: interpor agravo de instrumento quando o juiz indefere a inicial, tendo em vista que o art. 296 diz expressamente que cabe apelação) ou quando a situação não apresenta dúvida de nenhuma espécie. Há má-fé quando se interpõe um recurso de maior prazo e o recurso cabível é o de menor prazo e, portanto, se conhecido, haveria um benefício adicional para o recorrente. Assim, para que se aplique a fungibilidade e o tribunal possa receber um recurso por outro, deve haver dúvida quanto ao recurso adequado e ser utilizado sempre o prazo mais curto entre os recursos possíveis" (Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 273/274).

8. A clareza meridiana dos artigos supracitados não dá margem a outra interpretação, qual seja, decidida a impugnação, com a consequente extinção do feito em razão do reconhecimento do cumprimento da obrigação, o recurso cabível é a apelação.

9. A inelutável certeza que daí decorre, portanto, não permite que se possa admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento, motivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo qual, de par com a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que inescusável o erro, sobretudo pelas literais disposições legais acima transcritas, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

10. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator